



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026512-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante PEDRO LUCCAS MENDES COSTA, é agravada ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2026512-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PEDRO LUCCAS MENDES COSTA

AGRAVADA: ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A

COMARCA: NOVA ODESSA

JUIZ/ JUÍZA: LUIZ GUSTAVO PRIMON

VOTO Nº: 7.497

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para reservar vaga em curso de medicina, enquanto perdurar a demanda. O autor foi aprovado em vestibular e preenche requisitos para bolsa do ProUni, mas foi exigido pagamento inicial, sob justificativa de que as bolsas estariam indisponíveis naquele momento. Requer reforma da decisão para que a ré seja compelida a efetuar a matrícula ou seja permitido frequentar aulas.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória, assegurando apenas a reserva de vaga, deve ser reformada para garantir a matrícula imediata do autor ou permitir sua frequência às aulas.

III. Razões de Decidir: Não há prova contundente da exigência de contraprestação financeira, pela instituição de ensino, e a tutela provisória não pode penetrar no mérito da demanda. A decisão agravada visou evitar o perecimento do direito do autor, garantindo a reserva de vaga.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela provisória deve ser mantida para assegurar a reserva de vaga, mas a determinação para matricular o autor importaria em interferência indevida na atividade da instituição de ensino.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2114399-42.2022.8.26.0000, Rel. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 06.06.2022

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 123/125 dos autos de origem, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela “*para o fim de DETERMINAR a reserva de vaga ao autor referente ao curso para o qual foi aprovado (medicina no campus de Piracicaba/SP) enquanto perdurar a presente demanda, sem prejuízo da revisão da decisão após a apresentação de maiores elementos*”.

Recorre o autor (fls. 1/17), sustentando, em síntese, ter sido aprovado em vestibular e preencher os requisitos para bolsa pelo Programa Universidade para Todos – ProUni, mas lhe foi exigido, por ocasião da matrícula, em novembro de 2024, o pagamento inicial no valor de R\$ 13.000,00, sob a justificativa que as bolsas somente estariam disponíveis em janeiro de 2025. Alega que o deferimento parcial da tutela provisória não lhe garante a matrícula no curso, impedindo-lhe de cursar as matérias no primeiro semestre. Requer o acolhimento do recurso, reformando-se a decisão agravada para que a ré seja compelida a efetuar a matrícula ou, subsidiariamente, seja-lhe possibilitado frequentar as aulas, sob pena de fixação de preceito cominatório em caso de descumprimento.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 247).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado, isento o agravante do recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita, e sem resposta pela agravada (fls. 249).

O recurso não comporta provimento.

Decidiu o juízo *a quo*:

“No caso em tela, embora ainda não exista prova

contundente quanto à exigência de contraprestação financeira por parte da instituição de ensino, bem como, pelo teor da conversa de págs. 111/112 se percebe que a instituição de ensino, inclusive, estava bastante empenhada em garantir a matrícula do autor. Nada obstante, possível se faz a concessão da tutela tão somente para assegurar a reserva de vaga destinada ao autor, a fim de evitar risco de perecimento de seu direito, considerando o calendário escolar e o número limitado de vagas”.

Na seara presente, em que deliberatória a cognição, surge minimamente verossimilhante a tese externada na inicial, onde sustenta a parte autora que faz jus à bolsa concedida pelo ProUni e que foi devidamente aprovada no vestibular, mas não havia comprovação mínima do pagamento solicitado pela ré no momento em que foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Há que se considerar, ainda, que a tutela provisória pleiteada penetra por entre o âmago meritório da lide e não pode ser, aqui, objeto de apreço, de modo que, a fim de evitar o perecimento do direito, a decisão agravada determinou a reserva de vaga no curso pretendido, abrindo-se a possibilidade de reapreciação após o estabelecimento do contraditório ou em outro momento no curso do feito.

Estava igualmente presente o perigo de dano, que consistia na perda da vaga, após aprovação em vestibular.

Ressalte-se que, a garantia da matrícula do agravante, em cognição sumária, pelo Poder Judiciário importaria em indevida interferência na atividade da ré, sem que haja elementos mínimos, nos autos, a indicar o cumprimento de requisitos administrativos e da legislação de regência, observadas as normas do Ministério da Educação, bem como acarretaria prejuízos caso a matrícula não pudesse ser efetivada.

Assim, presentes, no caso, os requisitos exigidos para o deferimento parcial da tutela de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil, hábil a assegurar o direito do agravante em ingressar, oportunamente, no curso para o qual foi aprovado.

Em caso símile, este E. Tribunal de Justiça decidiu de forma mais severa, vejamos:

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Pretensão de concessão de tutela antecipada para compelir a ré regularizar a matrícula do agravante através de uma bolsa de estudos integrais, nos moldes do PROUNI, que viabilize a participação em todas as atividades acadêmicas. Descabimento, nesta fase procedimental. Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2114399-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022).

É de rigor, assim, a ratificação da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator